AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.636 - SP (2019/0089203-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GUAECA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275 HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734
AGRAVADO	:	CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

CARRO E FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS (CARRO E FROTA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento da sentença proferida na ação por ela movida contra a GUAECÁ CONSTRUÇÕES LTDA. (GUAECÁ), indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa devedora.

O Tribunal de origem deu provimento ao aludido recurso em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa agravada. Possibilidade. Arts. 835 e 866 do CPC. Recorrida que deixou de demonstrar nos autos principais e neste recurso seu faturamento líquido mensal, razão pela qual não é possível verificar se a porcentagem do faturamento a ser penhorado é de fato excessiva. Magistrado a quo que poderá, não obstante, reanalisar se é caso de modificar o porcentual de penhora do faturamento da empresa, caso fique demonstrada onerosidade excessiva. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 48).

Irresignada, a GUAECÁ interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que apontou a violação dos arts. 805 e 835 do NCPC,

sustentando, em síntese, que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias para localizar bens ou valores passíveis de penhora, razão pela qual a penhora sobre o seu faturamento na hipótese concreta fere o princípio da menor onerosidade da execução.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

A GUAECÁ, então, interpôs o presente agravo, refutando a incidência dos aludidos óbices sumulares.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 97/103).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De início, é de se ter presente que *o Superior Tribunal de Justiça entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa* (AgInt no AREsp nº 1.091.054/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 21/9/2018).

No caso, a Corte estadual, ao reformar a decisão interlocutória agravada, para autorizar a penhora sobre o faturamento da GUAECÁ, consignou que

> *[...]*
> *Embora a penhora do faturamento da empresa devedora seja medida excepcional, no caso em análise a medida se mostra legal e justificada, inclusive pelo fato de não ter a agravada apresentado nenhum outro bem em substituição à referida constrição.*
> *Ressalte-se, ainda, que a penhora de 30% do faturamento não impede a execução de suas atividades empresariais.*
> *Isto porque nem sequer foi juntado nos autos principais, tampouco informado ao Juízo de primeiro grau e juntados às razões deste recurso, os balancetes ou outros demonstrativos da situação econômico-financeira da devedora, o que impossibilita a esta Turma Julgadora verificar se a porcentagem do faturamento penhorado é de fato excessiva.*
> *Além disso, a empresa executada se limitou a pleitear o*

> *indeferimento da penhora de seu faturamento, sem indicar bem em substituição à medida.*
> *Vale ressaltar, no entanto, que poderá o Magistrado de primeiro grau, a qualquer momento, reanalisar se é o caso de modificar o percentual da penhora do faturamento da empresa, caso fique demonstrada excessiva onerosidade* (e-STJ, fls. 50/51).

Assim delineada a questão, é inegável que a pretendida revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, também merece destaque o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.*
> *[…]*
> *3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do percentual de penhora do faturamento da empresa executada, bem como sobre eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, demandaria, inevitavelmente, a revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 977.842/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 25/5/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator